



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000200-55.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FERNANDO ROBERTO VENTURA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0000200-55.2025.8.26.0996

Origem: DEECRIM – 5ª RAJ – Presidente Prudente

Agravante: FERNANDO ROBERTO VENTURA JUNIOR

Agravado: Ministério Público

Número de origem: 0003967-54.2022.8.26.0496

Voto nº: 6856

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que homologou falta grave cometida por Fernando Roberto Ventura Junior, determinando regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e reinício do lapso para progressão de regime. O sentenciado foi surpreendido com drogas durante trabalho externo e evadiu-se do local.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência do acervo probatório para a manutenção da decisão que reconheceu a falta grave e determinou as sanções correspondentes.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos agentes penitenciários foram considerados suficientes e confiáveis, corroborados por provas materiais, como o Comunicado de Evento e fotografias das drogas apreendidas.

4. A defesa não apresentou contraprova capaz de desconstituir a versão dos agentes, não logrando êxito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em infirmar o conjunto probatório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave justifica a regressão de regime e a perda de dias remidos. 2. A credibilidade dos depoimentos dos agentes penitenciários é reconhecida.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, VI; art. 39, V; art. 52; art. 127; art. 57.
CPP, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.05.2022.
TJSP, Agravo de Execução Penal 7004528-03.2017.8.26.0344, Rel. Cláudio Marques, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.04.2018.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pela Defensoria Pública contra decisão proferida pelo D. Juízo das Execuções que, ao homologar a decisão administrativa reconhecendo como falta grave a conduta praticada em 27.06.2024 pelo sentenciado FERNANDO ROBERTO VENTURA JUNIOR, determinou a sua regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do lapso temporal para fins de progressão de regime prisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se a patrono, buscando a absolvição sob o argumento precariedade do acervo probatório. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para falta média.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

FERNANDO desconta longa pena carcerária decorrente de sua condenação nos autos do processo n. 0003967-54.2022.8.26.0496, pela prática do crime de tráfico, com término previsto para 17.12.2026.

Segundo consta, promovido ao regime semiaberto, foi beneficiado com a autorização de trabalho externo. Entretanto, no dia 27.06.2024, nas dependências do Estágio Pedro Sola, durante fiscalização de rotina, ele foi surpreendido em posse de uma sacola com drogas e, ao avistar os servidores públicos, saiu em desabalada carreira, logrando se evadir do local e abandonando o cumprimento de sua pena.

O agente de segurança Leno, ouvido no procedimento administrativo esclareceu que "no dia 27 de junho de 2024, desempenhava suas funções neste Anexo Semiaberto da Penitenciária de Marília, designado Diretor de Serviço do Núcleo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segurança e Disciplina; Que por volta das 13h00min, juntamente com os funcionários Laercio e Fabrício, ao realizar visita de rotina aos presos que se encontram em trabalho externo, notamos que ao chegar nas proximidades do Pedro Sola, notamos que o sentenciado Fernando Roberto Ventura Junior, matrícula 1.214.225-3, estava em atitude suspeita e quando percebeu que estávamos nos aproximando o mesmo abandonou os objetos e saiu correndo do local, configurando abandono. Logramos êxito em encontrar nos objetos 54 (cinquenta e quatro) porções de uma substância esverdeada análoga a maconha, pesando aproximadamente 224(duzentos e vinte e quatro) gramas. O fato foi comunicado a Polícia Militar; Que diante das irregularidades, o material foi apreendido e encaminhado a Penitenciária de Marília; Que diante do ocorrido, elaborou o comunicado de evento para conhecimento e providências da Autoridade Administrativa" (fls. 169).

Fabrício, Agente de Segurança Penitenciária, esclareceu que “no dia 27 de junho de 2024, desempenhava suas funções na Penitenciária de Marília; Que por volta das 13h00min, juntamente com os funcionários Leno Ricardo e Laercio, nos dirigimos até o Estádio Pedro Sola para realizarmos visita de rotina aos presos que se encontravam em trabalho externo nas proximidades, notamos em atitude suspeita o sentenciado Fernando Roberto Ventura Junior, matrícula 1.214.225-3, e assim que percebeu nossa presença, saiu correndo do local, abandonando os objetos. Tivemos êxito em encontrar nos objetos 54 (cinquenta e quatro) invólucros de uma substância esverdeada análoga a maconha, que após pesagem totalizou aproximadamente 224 (duzentos e vinte e quatro) gramas. O fato foi comunicado a Polícia Militar e o material apreendido encaminhado a Penitenciária de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marília” (fls. 170).

Laércio, Agente de Escolta e Vigilância, esclareceu que “no dia 27 de junho de 2024, desempenhava suas funções na Penitenciária de Marília, designado Diretor de Serviço do Núcleo de Segurança e Disciplina; Que por volta das 13h00min, juntamente com os funcionários Leno Ricardo e Fabricio Ricardo, ao realizarmos visita de rotina aos presos que se encontravam em trabalho externo, notamos que o sentenciado Fernando Roberto Ventura Junior, matrícula 1.214.225-3, estava em atitude suspeita e quando percebeu que estávamos nos aproximando o mesmo saiu correndo do Pedro Sola, deixando os objetos no local. Obtivemos êxito em encontrar nos objetos 54 (cinquenta e quatro) invólucros de uma substância esverdeada análoga a maconha, pesando aproximadamente 224 (duzentos e vinte e quatro) gramas. O fato foi comunicado a Polícia Militar” (fls. 171).

O sentenciado, ouvido no procedimento administrativo alegou que: "os fatos narrados no comunicado não são verdadeiros; Que recebeu um telegrama na Unidade Prisional, de sua mãe um dia antes informando que seu pai iria fazer uma cirurgia de risco. Declara que por conta da informação do telegrama, resolveu fugir. Declara que estava no horário de almoço no Pedro Sola, na arquibancada com cerca de trinta sentenciados no dia dos fatos; Que foi recapturado cerca de um mês depois durante abordagem da Polícia Militar em Barretos/SP. Que em relação aos objetos encontrados declara que não era de sua propriedade, sequer tinha conhecimento da existência daqueles objetos naquele local e que também não conhecia o sentenciado Alex, até a data dos fatos" (Fls. 196).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sua versão, contudo, não convence.

Os servidores ouvidos em juízo foram específicos em consignar que realizavam a fiscalização do trabalho externo, quando identificaram o réu em posse de uma sacola e que ele, ao avistá-los, saiu em desabalada carreira, abandonando o trabalho e também o cumprimento de sua pena.

Ressaltaram ainda que, ao averiguarem o conteúdo do material, constataram que se tratava de considerável porção de drogas.

Dessarte, não é demais lembrar que a credibilidade dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária é repetidamente reconhecida pelos Tribunais do país. Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer funcionário público no exercício de suas funções. (...) Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 738.907/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Cometimento de falta de natureza grave. Dano ao patrimônio público. Absolvição, diante da ausência de provas. Insurgência ministerial. **O depoimento dos agentes penitenciário são suficientes, considerando-se sua a fé pública.** (...) (TJSP; Agravo de Execução Penal 7004528-03.2017.8.26.0344; Relator Cláudio Marques; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018) (ressalvo negritos e sublinhados)

Ressalta-se que o sentenciado teve, por oportunidade de seu interrogatório, a possibilidade de informar se tinha algo a alegar contra as testemunhas que foram ouvidas durante o PAD, mas nada arguindo contra elas, não havendo motivos para acreditar que as agentes da lei, no exercício da função, em conluio com sua esposa, teriam urdido macabra trama para o incriminar, assumindo o risco ainda de serem responsabilizados civil, criminal e administrativamente.

Ademais, a versão das Agentes de Segurança Penitenciária vem amparada nos demais elementos probatórios coligidos nos autos, mormente no Comunicado de Evento nº 0139/2024 (fls. 144), fotografias das drogas apreendidas fls. 154/155 e boletins de ocorrência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ad argumentandum tantum, pesa contra o agravante a ausência de produção de contraprova capaz de ilidir a versão dos servidores, pois, mesmo tendo consignado que estava no local acompanhado de outros trinta detentos, não arrolou nenhum deles para corroborar, ainda que minimamente, sua versão exculpatória.

Nesse diapasão, verifica-se que a defesa não se desincumbiu da obrigação de provar aquilo que alegou, conforme preceitua o art. 156, do Código de Processo Penal, não logrando êxito em infirmar o conjunto probatório amalhado nos autos, não podendo agora, por consectário lógico, buscar se beneficiar da sua inércia probatória, amparada exclusivamente no relato do increpado, pois, como se sabe, a palavra do sentenciado não prova a si mesma.

Dessarte, é certo que a versão exculpatória apresentada pelo apelante veio com o único objetivo de se livrar da sentença penal condenatória que, diante do farto lastro probatório coligido nos autos, certamente se sucederia à instrução processual, não havendo qualquer dúvida quanto a autoria e materialidade delitiva.

Mostra-se, portanto, incontestável a prática de falta de natureza grave pelo apenado, o que se coaduna com a previsão expressa contida no art. 50, VI, c.c. o art. 39, V, e art. 52, todos da LEP, motivo pelo qual é inconcebível o pleito desclassificatório.

Por fim, não há falar em redimensionamento da fração de perda dos dias remidos.

Embora o art. 127, da LEP, tenha limitado a perda dos dias remidos pelo trabalho à fração máxima de 1/3, não estabeleceu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhum critério ou graduação a serem observados pelo juiz no momento de aplicá-lo diante da confirmação da falta grave, além dos constantes no art. 57, da LEP (ao qual a norma alterada faz expressa referência).

Desse modo, ainda que deva o juiz ponderar “a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”, não está ele obrigado a inserir na parte dispositiva da decisão qualquer justificativa pormenorizada ou detalhada acerca da sua conclusão, além, naturalmente, das razões de decidir que integram a parte da fundamentação.

No caso *sub examen*, basta a leitura da decisão para constatar que ela contém fundamentação suficiente e adequada, cumprindo plenamente a função de comunicar ao destinatário (e eventuais terceiros interessados) as razões da imposição das consequências jurídicas dela decorrentes, sendo que ao sentenciado foi determinada a perda de 1/3 dos dias remidos até a data da falta, ressaltando o magistrado no *decisum* que a fração foi escolhida “levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada”.

Por fim, o c. STJ já manifestou, por meio da Súmula nº 534, o entendimento segundo o qual “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”, demonstrando-se também assertiva nesse ponto a decisão guerreada.

Anote-se, ainda, que a decisão foi específica em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignar que a anotação de falta grave a ser feita no histórico disciplinar não deveria ser considerada como marco interruptivo da obtenção do livramento condicional e comutação de penas, em estrita observância ao disposto na Súmula nº 441¹ e 535², do c. STJ, conforme fls. 220.

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator

¹ A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

² A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.